

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 9

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 21

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 22

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 31

Poder Executivo

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 022/2017/D2°C-SPJ

Processo: 1536/2014/TCE-RO

Interessada: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Miguel Alves da Costa

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 018/2017/D2°C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MIGUEL ALVES DA COSTA, CPF n. 351.119.252-87, na qualidade de Presidente da Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia - ACEARON, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com a Senhora ELUANE MARTINS SILVA, com o Senhor EMANUEL NERI PIEDADE, e com a ASSOCIAÇÃO DOS COMUNICADORES EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE RONDÔNIA, em face da infringência constante do item I do referido Despacho de Definição de Responsabilidade. Valor do débito original: R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 1536/2014/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio n. 158/PGE-2012, da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.079/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Parcelamento de Multa.
INTERESSADO: - MARIA DIONEIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA,
CPF n. 183.306.492-53.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 221/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Parcelamento (à fl. n. 1), em 60 (sessenta) vezes, das multas impostas à Senhora Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira, no Acórdão n. 21/2015-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos do Processo n. 1.286/2009/TCE-RO.

2. Tem-se Certidão Técnica (à fl. n. 4) atestando que não foi expedido título executório, bem como inexistente parcelamento de multa, em face do interessada em voga, decorrente do mencionado Acórdão.

3. A SGCE acostou ao vertente feito (à fl. n. 7) demonstrativo de atualização das originárias, no valor histórico de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), passando para R\$ 22.220,37 (vinte e dois mil, duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. O pleito do interessado em tela, consistente no parcelamento da multa a si imposta, por meio dos itens II ao XV do Acórdão n. 21/2015-TCE/RO, proferido no bojo dos autos do Processo n. 1.286/2009/TCE-RO, no valor histórico total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 22.220,37 (vinte e dois mil, duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos), em 60 (sessenta) vezes, merece ser deferido por está consentâneo com os termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, conforme passo a expor, a breve trecho.

7. O parcelamento de débitos e multas são disciplinados pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual, com efeito, dispõe em seu art. 5º, caput, e Parágrafo único, que os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

8. In casu, o valor atualizado de R\$ 22.220,37 (vinte e dois mil, duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos), parcelado em 60 (sessenta) vezes, equivalente a uma parcela individual de R\$ 370,34 (trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), o qual equivale a aproximadamente a 5,67 UPF/RO (R\$ 65,21 – sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), amoldando-se, portanto, ao preceito normativo inserto no art. 5º, caput, e Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, razão pela qual deve ser, nesses termos, deferido o parcelamento pleiteado.

9. Vale dizer que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no parágrafo antecedente, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante disposição entabulada no art. 8º, e seus parágrafos, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pelo interessado (à fl. n. 1) e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR, com fundamento no art. 34, caput, do RI-TCE/RO c/c art. 5º, caput, e Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira, CPF n. 183.306.492-53, das multas a si irrogado (valor atualizado de R\$ 22.220,37 – vinte e dois mil, duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos), por meio dos itens II ao XV do Acórdão n. 21/2015-TCE/RO, proferido no bojo dos autos do Processo n. 1.286/2009/TCE-RO, em 60 (sessenta) vezes consecutivas de R\$ 370,34 (trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), cada parcela;

II – ALERTAR a interessada em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. art. 8º, e seus parágrafos, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III - ADVERTIR que o valor da multa indicada no item I, além de ser atualizada à época do pagamento, na forma do item anterior, deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 1º, § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV - DETERMINAR:

a) À requerente, Senhora Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira, CPF n. 183.306.492-53, que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, para fins de quitação, destacando que a aludida quitação está condicionada ao adimplemento integral do débito assinalado no item I desta Decisão;

b) Ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I desta Decisão, bem como notifique pessoalmente a Interessada em testilha acerca do presente Decisum e, ainda, reproduza cópia desta Decisão no bojo dos autos do Processo n. 1.286/2009/TCE-RO (Processo Principal).

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para as demais medidas consecutórias, a teor do item IV, alínea "b", deste Decisum, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado para acompanhamento.

Porto Velho-RO, 28 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3808/2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
INTERESSADA: Aline Francisca Freire de Lima

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 367/2010.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 71/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise de legalidade de ato de admissão. Concurso Público. Autuação em duplicidade. Decisão nº 135/2017-GC. Extinção na forma do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Arquivamento.

1. Tratam os autos acerca do exame de legalidade de Ato de Admissão de Pessoal em favor da Aline Francisca Freire de Lima, agente penitenciário, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Secretária de Estado de Administração - SEAD, regido pelo Edital Normativo n. 367/2010, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Por seu turno, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP se manifestou pelo arquivamento do presente processo, sem análise do mérito, tendo em vista que já houve julgamento da admissão no processo n. 3806/16, identificado na Decisão nº 135/2017 – GC.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de análise da legalidade de ato de admissão de Concurso Público, realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, destinado ao provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605 de 29.10.2010 (fls. 3/7).

5. A Unidade Técnica manifestou-se pelo arquivamento, uma vez que resta demonstrado que o ato admissional objeto dos presentes autos foi apreciado por esta Corte de Contas, mediante Acórdão AC2-TC 02394/16 do processo nº 3806/2016.

6. Observa-se que a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas exarou nos autos do processo nº 514/2017 TCER, a Decisão nº 135/2017 – GC, por intermédio do qual foi realizada a aferição processual, fazendo as seguintes determinações:

(...)

Em relação aos Processos n. 3807/2016, 3808/2016, 3809/2016, 3810/2016, 3812/2016 e 3813/2016, foi informado que tratam de autuação em duplicidade e que a matéria neles versada foi objeto dos autos do Processo n. 3806/16, que trata da Análise de Legalidade de Ato de Admissão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, o qual foi devidamente apreciado por esta Corte, em 14.12.2016, nos termos do Acórdão AC2-TC n. 2394/16.

Entretanto, ao conferir estas informações com os registros no PC-e, verificou-se que o eminente relator deu prosseguimento à instrução desses processos. Assim, revela-se necessário comunicar o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva acerca dessas autuações em duplicidade para que, monocraticamente, se assim entender e se for o caso, julgue extinto os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência, evitando-se eventuais decisões conflitantes.

7. Ademais, conforme determinação da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, restou comprovada a autuação em duplicidade do processo em análise, caracterizando litispendência prevista no art. 485, V do CPC, determina-se o arquivamento do presente feito sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP e da Decisão 137/2017-GC, DECIDO:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, remetendo-os ao Departamento da Segunda Câmara, uma vez que houve autuação em duplicidade.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3809/2016

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.

INTERESSADOS: Alexandre Santos Souza e outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 367/2010.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 72/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise de legalidade de ato de admissão. Concurso Público. Autuação em duplicidade. Decisão nº 135/2017-GC. Extinção na forma do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Arquivamento.

1. Tratam os autos acerca do exame de legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de Alexandre Santos Souza e outros, agentes penitenciários, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Secretária de Estado de Administração - SEAD, regido pelo Edital Normativo n. 367/2010, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise preliminar, ao verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, concluiu pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores, nos termos do artigo 56 do regimento interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de análise da legalidade de atos de admissão de Concurso Público, realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, destinado ao provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605 de 29.10.2010 (fls. 3/7).

5. Verifica-se que a Unidade Técnica não observou que os atos admissionais objeto dos presentes autos foram apreciados por esta Corte de Contas, mediante Acórdão AC2-TC 02394/16 do processo nº 3806/2016, o que ficou demonstrado pela Decisão nº 135/2017 – GC, que identificou a autuação em duplicidade.

6. Por seu turno, a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas exarou nos autos do processo nº 514/2017 TCER, a Decisão nº 135/2017 – GC, por intermédio do qual foi realizada a aferição processual, fazendo as seguintes determinações:

(...)

Em relação aos Processos n. 3807/2016, 3808/2016, 3809/2016, 3810/2016, 3812/2016 e 3813/2016, foi informado que tratam de autuação em duplicidade e que a matéria neles versada foi objeto dos autos do Processo n. 3806/16, que trata da Análise de Legalidade de Ato de Admissão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, o qual foi devidamente apreciado por esta Corte, em 14.12.2016, nos termos do Acórdão AC2-TC n. 2394/16.

Entretanto, ao conferir estas informações com os registros no PC-e, verificou-se que o eminente relator deu prosseguimento à instrução desses processos. Assim, revela-se necessário comunicar o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva acerca dessas autuações em duplicidade para que, monocraticamente, se assim entender e se for o caso, julgue extinto os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência, evitando-se eventuais decisões conflitantes.

7. Ademais, conforme determinação da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, restou comprovada a autuação em duplicidade do processo em análise, caracterizando litispendência prevista no art. 485, V do CPC, determina-se o arquivamento do presente feito sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP e da Decisão 137/2017-GC, DECIDO:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, remetendo-os ao Departamento da Segunda Câmara, uma vez que houve autuação em duplicidade.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3810/2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
INTERESSADOS: Evandro Lanes da Silva e outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 367/2010.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 73/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise de legalidade de ato de admissão. Concurso Público. Autuação em duplicidade. Decisão nº 135/2017-GC. Extinção na forma do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Arquivamento.

1. Tratam os autos acerca do exame de legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de Evandro Lanes da Silva e outros, agentes penitenciários, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Secretária de Estado de Administração - SEAD, regido pelo Edital Normativo n. 367/2010, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise preliminar, ao verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, concluiu pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores, nos termos do artigo 56 do regimento interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de análise da legalidade de atos de admissão de Concurso Público, realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, destinado ao provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605 de 29.10.2010 (fls. 3/7).

5. Verifica-se que a Unidade Técnica não observou que os atos admissionais objeto dos presentes autos foram apreciados por esta Corte de Contas, mediante Acórdão AC2-TC 02394/16 do processo nº 3806/2016, o que ficou demonstrado pela Decisão nº 135/2017 – GC, que identificou a autuação em duplicidade.

6. Por seu turno, a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas exarou nos autos do processo nº 514/2017 TCER, a Decisão nº 135/2017 – GC, por intermédio do qual foi realizada a aferição processual, fazendo as seguintes determinações:

(...)

Em relação aos Processos n. 3807/2016, 3808/2016, 3809/2016, 3810/2016, 3812/2016 e 3813/2016, foi informado que tratam de autuação em duplicidade e que a matéria neles versada foi objeto dos autos do Processo n. 3806/16, que trata da Análise de Legalidade de Ato de Admissão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, o qual foi devidamente apreciado por esta Corte, em 14.12.2016, nos termos do Acórdão AC2-TC n. 2394/16.

Entretanto, ao conferir estas informações com os registros no PC-e, verificou-se que o eminente relator deu prosseguimento à instrução desses processos. Assim, revela-se necessário comunicar o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva acerca dessas autuações em duplicidade para que, monocraticamente, se assim entender e se for o caso, julgue extinto os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência, evitando-se eventuais decisões conflitantes.

7. Ademais, conforme determinação da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, restou comprovada a autuação em duplicidade do processo em análise, caracterizando litispendência prevista no art. 485, V do CPC, determina-se o arquivamento do presente feito sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP e da Decisão 137/2017-GC, DECIDO:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, remetendo-os ao Departamento da Segunda Câmara, uma vez que houve autuação em duplicidade.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3812/2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
INTERESSADOS: Marrala Almeida Bezerra e outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 367/2010.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 74/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise de legalidade de ato de admissão. Concurso Público. Autuação em duplicidade. Decisão nº 135/2017-GC. Extinção na forma do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Arquivamento.

1. Tratam os autos acerca do exame de legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de Marrala Almeida Bezerra e outros, agentes penitenciários, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Secretária de Estado de Administração - SEAD, regido pelo Edital Normativo n. 367/2010, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise preliminar, ao verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, concluiu pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores, nos termos do artigo 56 do regimento interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de análise da legalidade de atos de admissão de Concurso Público, realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, destinado ao provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605 de 29.10.2010 (fls. 3/7).

5. Verifica-se que a Unidade Técnica não observou que os atos admissionais objeto dos presentes autos foram apreciados por esta Corte de Contas, mediante Acórdão AC2-TC 02394/16 do processo nº 3806/2016, o que ficou demonstrado pela Decisão nº 135/2017 – GC, que identificou a autuação em duplicidade.

6. Por seu turno, a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas exarou nos autos do processo nº 514/2017 TCER, a Decisão nº 135/2017 – GC, por intermédio do qual foi realizada a aferição processual, fazendo as seguintes determinações:

(...)

Em relação aos Processos n. 3807/2016, 3808/2016, 3809/2016, 3810/2016, 3812/2016 e 3813/2016, foi informado que tratam de autuação em duplicidade e que a matéria neles versada foi objeto dos autos do Processo n. 3806/16, que trata da Análise de Legalidade de Ato de Admissão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, o qual foi devidamente apreciado por esta Corte, em 14.12.2016, nos termos do Acórdão AC2-TC n. 2394/16.

Entretanto, ao conferir estas informações com os registros no PC-e, verificou-se que o eminente relator deu prosseguimento à instrução desses processos. Assim, revela-se necessário comunicar o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva acerca dessas autuações em duplicidade para que, monocraticamente, se assim entender e se for o caso, julgue extinto os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência, evitando-se eventuais decisões conflitantes.

7. Ademais, conforme determinação da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, restou comprovada a autuação em duplicidade do processo em análise, caracterizando litispendência prevista no art. 485, V do CPC, determina-se o arquivamento do presente feito sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP e da Decisão 137/2017-GC, DECIDO:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, remetendo-os ao Departamento da Segunda Câmara, uma vez que houve autuação em duplicidade.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3813/2016
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
INTERESSADOS: Marcos Paulo de Lima Marques e outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 367/2010.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 75/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise de legalidade de ato de admissão. Concurso Público. Autuação em duplicidade. Decisão nº 135/2017-GC. Extinção na forma do art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Arquivamento.

1. Tratam os autos acerca do exame de legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de Marcos Paulo de Lima Marques e outros, agentes penitenciários, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Secretária de Estado de Administração - SEAD, regido pelo Edital Normativo n. 367/2010, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise preliminar, ao verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, concluiu pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores, nos termos do artigo 56 do regimento interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de análise da legalidade de atos de admissão de Concurso Público, realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, destinado ao provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº. 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 1605 de 29.10.2010 (fls. 3/7).

5. Verifica-se que a Unidade Técnica não observou que os atos admissionais objeto dos presentes autos foram apreciados por esta Corte de Contas, mediante Acórdão AC2-TC 02394/16 do processo nº 3806/2016, o que ficou demonstrado pela Decisão nº 135/2017 – GC, que identificou a autuação em duplicidade.

6. Por seu turno, a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas exarou nos autos do processo nº 514/2017 TCER, a Decisão nº 135/2017 – GC, por intermédio do qual foi realizada a aferição processual, fazendo as seguintes determinações:

(...)

Em relação aos Processos n. 3807/2016, 3808/2016, 3809/2016, 3810/2016, 3812/2016 e 3813/2016, foi informado que tratam de autuação em duplicidade e que a matéria neles versada foi objeto dos autos do Processo n. 3806/16, que trata da Análise de Legalidade de Ato de Admissão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, o qual foi devidamente apreciado por esta Corte, em 14.12.2016, nos termos do Acórdão AC2-TC n. 2394/16.

Entretanto, ao conferir estas informações com os registros no PC-e, verificou-se que o eminente relator deu prosseguimento à instrução desses processos. Assim, revela-se necessário comunicar o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva acerca dessas autuações em duplicidade para que, monocraticamente, se assim entender e se for o caso, julgue extinto os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência, evitando-se eventuais decisões conflitantes.

7. Ademais, conforme determinação da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, restou comprovada a autuação em duplicidade do processo em

análise, caracterizando litispendência prevista no art. 485, V do CPC, determina-se o arquivamento do presente feito sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP e da Decisão 137/2017-GC, DECIDO:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, remetendo-os ao Departamento da Segunda Câmara, uma vez que houve autuação em duplicidade.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2931/2017 - TCE-RO

ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao processo nº 01429/2016.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Edinaldo da Silva Lustoza – CPF: 029.140.421-91

ADVOGADOS: Márcio Valério de Sousa – OAB/RO: 4.976

Maria de Lourdes Batista dos Santos – OAB/RO: 5.465

Nathaly da Silva Gonçalves – OAB: 6.212

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO: MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00317/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Edinaldo da Silva Lustoza, por meio de seus advogados, cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 02191/16, proferida no processo 1429/2006-TCE-RO, verbis:

[...]

IV - Multar individualmente os Senhores João Carlos Gonçalves e Edinaldo da Silva Lustoza, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (R\$ 25.000,00), pela prática de atos com graves infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da deficiência da SEDUC em demonstrar de forma fidedigna a situação de seus bens móveis, imóveis e de almoxarifado no exercício em exame, conforme elencado no item I, alínea "n", devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

(...)

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01/03 e requereu o parcelamento da multa no número máximo de parcelas permitido pelo regimento desta Corte.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 06.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 09.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.575,00 (ou 39,49 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 07 (sete) vezes de R\$ 367,85 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo que os pagamentos sejam realizados por depósitos bancários.

13. Ante ao exposto, decido:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Edinaldo da Silva Lustoza (item IV do Acórdão AC1-TC 02191/16.), no importe atualizado de R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), em 07 (sete) vezes de R\$ 367,85 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II - Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências

estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV - Sobrestar o presente processo no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 1429/2016-TCE-RO);

VI - Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.702/17
INTERESSADA: Fernanda Paula Lopes Carvalho
ASSUNTO: Parcelamento da multa do item VI – Acórdão AC2-TC 00017/17 - Processo n. 1204/2007
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00237/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado pela Srª. Fernanda Paula Lopes Carvalho Lima, relativo ao item VI do Acórdão AC2-TC 17/17, decorrente do Processo n. 1204/07, nos seguintes termos: "requer a gentileza e compreensão de Vossa Excelência, no tocante ao deferimento do pleiteado parcelamento em parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)...".

A inicial veio acompanhada dos documentos carreados às fls. 02/04 – cópia da declaração de residência e do recibo de pagamento de salário da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 09 atestando que "(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 700/17-DP-SPJ, 402/17-D1ªC-SPJ, 370/17-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome da Senhora FERNANDA PAULA LOPES CARVALHO LIMA, CPF n. 786.375.202-78, referente à multa cominada no AC2-TC 017/17, proferido no Processo n. 1204/07, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da requerente."

Pelo Ofício nº 267/2017-GPCN, com base na novel Resolução nº 231/2016, foi possível permitir o parcelamento em 08 vezes de R\$ 328,58.

Em resposta (petição sob protocolo 10966/17), a interessada requereu: "... a revisão do parcelamento da multa consignada no item VI do aduzido acórdão, no valor atualizado de R\$2.628,25 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), concedida através do ofício nº 267/2017-GPCPN, datado de 03 de agosto de 2017, em 8 vezes de R\$ 328,58 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), para 10 vezes de R\$ 262,83 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos). Destarte, ressaltamos a incompatibilidade da quitação total do valor da multa, com a renda bruta e única desta subscritora, conforme demonstrativo em anexo, ou seja, tal renda destina-se prioritariamente ao atendimento básico da ora requerente e de sua família, ressaltamos ainda que a mesma está efetuando pagamento da multa consignada no item IX do Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara do PROCESSO Nº: 1.502/2008/TCERO, sendo assim, requer a gentileza e compreensão de Vossa Excelência, no tocante ao deferimento do pleiteado parcelamento em 10 parcelas de R\$ 262,83 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), a serem depositadas mensalmente na Corte de Contas, sendo a primeira parcela depositada em 30 (trinta) dias, após a deliberação do que se pede e as Demais sucessivamente".

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente teve contra si a imputação de multa (item VI), que perfaz o valor (atualizado) de R\$ 2.628,65 (fl. 12), nos termos do Acórdão AC2-TC 17/17.

Visando ao cumprimento da obrigação, a jurisdicionada, após instada a emendar a petição inicial, não concordou com a forma de parcelamento sugerida no Ofício nº 267/2017-GPCPN (08 vezes de R\$ 328,58) e requereu "parcelamento em 10 parcelas de R\$ 262,83", alegando "...incompatibilidade da quitação total do valor da multa, com a renda bruta e única desta subscritora, conforme demonstrativo em anexo, ou seja, tal renda destina-se prioritariamente ao atendimento básico da ora requerente e de sua família...".

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que "os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas", apontando, ainda, em seu parágrafo único que "o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO".

A forma de parcelamento, requerida pela Srª. Fernanda Paula Lopes de Carvalho Lima (fl. 16), destoa da citada norma de regência.

Contudo, verifica-se o módico valor do seu salário (R\$ 1.327,60, cf. doc. fl. 04), bem como o fato de que, caso a interessada optasse pelo parcelamento junto ao município, as parcelas, possivelmente, seriam em número bem maior, pois não poderiam ultrapassar 10% do seu salário, e com isso demandaria mais tempo para o cumprimento da ordem desta Corte, sem contar que o valor pleiteado (10 parcelas R\$ 262,83) não está muito distante do sugerido, no Ofício nº 267/2017-GPCPN, com base nas balizas da referida Resolução (R\$ 328,58), é de se acatar o pedido.

Levando em consideração que a multa (item VI) perfaz o montante de R\$ 2.628,65 (conforme demonstrativo de fl. 12), tenho que poderá ser parcelada, excepcionalmente pelos motivos acima aduzidos, na forma requerida, em 10 vezes e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte (DM-GCBAA-TC-00088/17 - Processo nº 537/17 e DM-GCBAA-TC 00090/17 - Processo 685/17).

Logo, com base na fundamentação acima, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta à Srª. Fernanda Paula Lopes Carvalho Lima (item VI do Acórdão AC2-TC 17/17 - Processo n. 1204/07), no importe atualizado de R\$ 2.628,25, em 10 parcelas, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar à interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Saliar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 1204/07); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01427/14 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Exercício 2013
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado.
INTERESSADO: Marcelo Henrique de Lima Borges – CPF 350.953.002-06.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE MAPEAMENTO. CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. MULTA. PARCELAMENTO. SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00320/17

1. Trata-se de quitação referente à multa aplicada no item II do Acórdão AC1-TC 00259/17/TCERO, prolatado no processo n. 1427/2017/TCERO, o qual analisa a Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, referente ao exercício de 2013.

[...]

II - MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, CPF nº 350.953.002-06, no valor de R\$1.620,00, que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00¹, face ao descumprimento do Acórdão nº 21/2014/1ªC, de 25.3.2014, visto ter incorrido em idêntica infringência apontada na Prestação de Contas do exercício de 2011 (Processo TCERO 01906/2012).

2. O senhor Marcelo Henrique de Lima Borges juntou ao processo, cópia do comprovante de pagamento da multa aplicada no item II do mencionado Acórdão, no importe de R\$ 1.620,00 (fl. 1065), confirmado no Despacho do Departamento de Finanças/SGA/TCE-RO anexado aos autos na folha 1067.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. Dos documentos acostados aos autos (fl. 1067), constata-se que o Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), referente ao Item II do Acórdão 0259/2017-1ª Câmara, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fls. 1067.

6. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Marcelo Henrique de Lima Borges, consignada no item II do Acórdão nº 0259/2017-1ªCâmara-TCER, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Arquivar os autos, vez que comprovada à satisfação integral dos créditos

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, em 29 de agosto de 2017

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00016/17

PROCESSO: 3.266/17-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Proposta de aprovação do orçamento de 2018

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 25.8.2017

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ORÇAMENTO. APROVAÇÃO.

1. Dada a conformidade às regras/princípios constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta merece ser aprovada e encaminhada à Secretaria de Planejamento estadual. 2. Aprovação da resolução pelo Conselho Superior de Administração (CSA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta que visa a aprovar o orçamento relativo ao exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Acolher a preliminar, de modo a autorizar o presidente a relatar este processo, nos termos do § 1º do art. 187 do RITC, bem como afastar o prazo de oito dias para emendas, previsto no art. 265 do RITC;

II. Reconhecer a urgência da imediata aprovação da proposta em comento, uma vez que foi distribuída com antecedência a integralidade da proposta orçamentária;

III. Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar os termos da proposta em anexo, acrescida da realização de concurso público na área da tecnologia da informação, que fora aprovada pela Presidência no processo n. 3.171/2016, e, por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) certificar o trânsito em julgado e providenciar a publicação da respectiva decisão; e

IV. Após, encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência, para que, de modo articulado com a Secretaria-Geral de Administração, remetam a proposta oportunamente à Secretaria de Planejamento estadual e, posteriormente, sobrestar os autos, para acompanhamento e monitoramento, e, uma vez aprovada a lei orçamentária anual relativa ao exercício de 2018, certifique-se nos autos, arquivando-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No : 8178/2016 (eletrônico)

ASSUNTO: Encaminha cópia integral do feito e solicita análise técnica e parecer

JURISDICIONADO : Ministério Público do Estado de Rondônia

INTERESSADO : Fernando Henrique Berbert Fontes – CPF n.

932.750.055-53

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Representação. Inobservância do art. 80 do RI/TCE-RO. Apuração instaurada no MPE. Objeto idêntico. Duplicidade de esforços. Princípio da economia processual. Arquivamento sem resolução do mérito.

DM-GCJEPPM 00036/17-DS2-TC

1. Adoto, como relatório, a instrução da Coordenadoria de Gestão da Informação, da lavra de seu Coordenador, Flávio Donizete Sgarbi, sob ID n. 464513, in verbis:

O documento em questão foi recebido nesta Corte em 23/06/2016, via Ofício n. 0386/2016-PJAO, de 13/06/2016. O remetente é o Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO, que solicitou desta Corte análise do Pregão Presencial n. 63/2014, visando aferir possível fraude (pág. 2).

A referida análise teria por finalidade subsidiar o Inquérito n. 2014001010017710 instaurado pelo MP/RO em 20/08/2014, com finalidade de apurar (pags. 12/14):

"(...) denúncia anônima" sobre irregularidades na licitação na modalidade Pregão Presencial no. 063/14, relativa a locação de 02 (dois) caminhões-pipa, pelo período de 04 (quatro) meses, que tem como fonte de recurso o Convênio n2 013/14/FITHA;

(...) os elementos coligidos aos autos até o momento, principalmente dos termos de declarações dos "sócios" e do "procurador" da empresa contratada, verificam-se indícios de direcionamento, subcontratação, empresa de "fachada", descumprimento a itens do edital e termo de referência, a exemplo dos itens 10.5, 17.1 e 18.8, e conluio entre servidores públicos e os participantes (...).

O Conselheiro Relator Substituto, Erivan Oliveira da Silva, após receber a documentação da Presidência da Corte, despachou-a para a SGCE, determinando que esta se pronunciasse quando à possibilidade de atendimento do pleito do MP/RO seguindo-se os critérios de planejamento das fiscalizações fixados por este Tribunal, caso positivo, deverá a unidade elaborar imediatamente a análise solicitada, caso negativo, deverá informar a este Gabinete as razões para não se deflagrar a fiscalização.

A demanda foi encaminhada à CGI porque, em princípio, a detecção de possíveis fraudes exigem abordagem diferenciada, com a utilização de ferramentas e métodos investigativos mais afetos à área da inteligência de controle.

Ocorre que apesar de todo o nosso empenho em produzir a análise requerida, não foi possível, até o momento, fazê-lo, pois que a CGI está envolvida, desde 2016, com auditorias e ações elegidas como prioritárias pela Corte, além de dispor de um contingente reduzido de apenas 3 (três) servidores, sendo que 2 (dois) deles apenas este ano estão recebendo treinamentos específicos da área de inteligência de controle.

Eis as ações com as quais a CGI tem consumido toda a mão de obra disponível:

a) Auditoria operacional coordenada, realizada em regime de colaboração com o Tribunal de Contas e outras Cortes de Contas que aderiram ao projeto, objeto dos autos de n. 325/2017. O escopo é a averiguação de possíveis práticas de acumulações ilícitas de cargos públicos remunerados e/ou benefícios previdenciários. Os levantamentos envolvem todos os jurisdicionados, das três esferas da Administração Pública. Para tornar a

participação desta Corte possível, a CGI teve que, em colaboração com a SETIC, desenvolver e aperfeiçoar as ferramentas de TI para coletar os dados dos jurisdicionados, além de controlar a entrega, a consistência e a integridade dos mesmos. Na fase seguinte, recebidos os resultados dos processamentos por ferramentas de BI, via TCU, coube-nos a análise dos dados com exclusão dos falsos positivos perceptíveis, bem como o chamamento de dezenas de unidades envolvidas para que se pronunciassem sobre os indícios levantados e selecionados na amostragem (mais de 1500 indícios). Na atual fase, estamos debruçados sobre os achados positivos reais, relatando cada um deles, que somam, até agora, mais de uma centena, para então, passar à fase seguinte, que será a de determinação de medidas a serem adotadas pelas unidades responsáveis. O trabalho iniciou em março/2016 e tem previsão para conclusão em fevereiro/2018;

b) Auditoria objeto dos autos de n. 1758/2016, que visa aferir a regularidade dos sistemas de processamento de licitações na modalidade pregão, tipo eletrônico, utilizados por 162 (cento e sessenta e duas) unidades jurisdicionadas pela Corte, fazendo a aferição dos mesmos em relação às determinações contidas na Decisão nº 390/2014/Pleno. Foram oficiadas todas as referidas unidades, atualmente estamos analisando e tabulando as informações coletadas. Pretende-se que o trabalho esteja concluído até o final do terceiro trimestre de 2017;

c) Acompanhamento de 113 (cento e treze) processos relativos às auditorias em portais de transparência de jurisdicionados das esferas estadual e municipal. Tal atividade foi realizada durante todo o exercício de 2016, e resultou na emissão de dezenas de relatórios exordiais e análises de defesas pela CGI, além do processamento de uma infinidade de testes de auditoria com fins de averiguar o atendimento das disposições contidas na legislação pertinente;

d) Projeto Observatório da Despesa Pública do TCE/RO ODP/TCE_RO, que está em fase de desenvolvimento, em parceria com a Controladoria Geral da União - CGU, que terá como escopo processar, por meio de elaboração de trilhas e aplicação de ferramentas de BI, de grande quantidade de dados (receitas, despesas, pessoal, licitação, etc) para a produção de informações estratégicas voltadas ao controle externo. Passada toda a fase de adesão, neste mês de julho/2017 será realizado treinamento e, a seguir, a Corte deverá produzir trabalho preliminar, coordenado pela CGU, no período de agosto/2017 e janeiro/2018. A equipe que realizará toda essa gama de atividades não será outra senão a já existente na CGI, com o acréscimo de um único servidor com especialização em análise de sistemas.

Com tudo isso, embora o nosso grande esforço em dar vazão às solicitações de informações que nos chegam, não temos logrado fazê-lo exceto em espaços de tempo muito elásticos, que não necessariamente obedecem a uma ordem cronológica de entrada das peças, pois há aquelas que são consideradas prioritárias em face da possibilidade de fazer cessar ocorrência de dano ou de comportamento irregular em curso ou em razão da materialidade e gravidade dos fatos noticiados.

No presente caso, é de se ressaltar que o próprio procedimento apuratório, no âmbito do MP/RO, não recebeu tratamento prioritário, eis que somente foi encaminhada a solicitação de análise para esta Corte após quase dois anos da respectiva instauração.

A inexistência de urgência, aliás, é objeto de Certidão do próprio Cartório da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, expedida em 3/8/2015, portanto, quase um ano após a instauração do inquérito.

Pois bem.

A presente documentação chegou à Corte sem trazer indícios positivos de irregularidades, requerendo-se, tão somente, em termos genéricos, que fosse verificada a possibilidade da ocorrência de fraude no do Pregão Presencial n. 63/2014, processado pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste.

Não configurou-se, tampouco, urgência na apuração dos fatos correlatos, uma vez que a licitação foi processada em julho/2014 e somente passados

quase 2 (dois) anos do fato o MP/RO veio requerer investigação por parte desta Corte.

No quesito materialidade, também não se verifica a urgência de agir por parte desta Corte, em detrimento de outros fatos graves, envolvendo recursos mais significativos. Isso porque o Contrato n. 89/2014, oriundo da licitação citada, tem o valor global de apenas R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

De se ressaltar, ainda, que a contratação estava sujeita à fiscalização direta do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação FITHA, vinculado a Secretaria de Estado de Finanças SEFIN, por ser originária da transferência de valor por meio do Convênio n. 13/214/FITHA.

Aliado a todos estes fatores, ressaltamos que a análise detida dos documentos não prescindiria da apreciação de todas as peças relativas a: a) celebração e prestação de contas do Convênio n. 13/214/FITHA; b) elaboração, processamento, adjudicação e homologação do Pregão Presencial n. 63/2014; c) celebração do Contrato n. 89/2014, com a COELHO & COSTA TERRAPLENAGEM LTDA ME; d) empenhamento, liquidação e pagamento das despesas decorrentes.

Calculamos que análise dessa natureza não seja factível com menos de 2 (duas) semanas de dedicação exclusiva ao trabalho.

Face ao exposto, diante da ausência de indicação da materialidade e relevância dos fatos sobre os quais o Ministério Público Estadual pretende a investigação deste TCE - RO, e considerando, ainda, a premente necessidade desta Corte de eleger prioridades nas suas ações de controle, tendo em vista a carência de pessoal especializado de que padece este Tribunal, sugere-se:

I) O encaminhamento ao Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, para apreciação, sugerindo-lhe que conceda a autorização para que esta CGI processe a análise requerida até o final do quarto trimestre do ano de 2017, em face da indisponibilidade de mão de obra e das atividades prioritárias que se encontram em desenvolvimento, alhures arroladas.

2. Tal entendimento foi endossado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, cuja manifestação destacou a ausência de indicação da materialidade e relevância dos fatos apresentados pelo MPE, bem como reforça a indisponibilidade de mão de obra e as atividades prioritárias que se encontram em desenvolvimento naquela Unidade de Inteligência.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto e sem delongas, vê-se que a representação não preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, em que pese versar sobre matéria afeta à Corte e o Ministério Público Estadual ser parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante este TCE, todavia faltam a indicação da relevância e materialidade nos fatos relatados, conforme exigência do art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

6. Neste caso, seria irrazoável movimentar toda a máquina administrativa com o objetivo de instruir solicitação que não atende à legislação de regência, ressaltando a evidente carência de pessoal técnico nas unidades instrutivas deste Tribunal, além de outros setores que seriam acionados para esse fim, bem como os gastos com esses procedimentos.

7. Ante o exposto, forçoso é o não conhecimento e arquivamento da representação, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno desta Corte.

8. Além disso, aquele Parquet Estadual informou que autuou procedimento para apurar as irregularidades aqui relatadas, evidenciando que já estão

sendo adotadas por aquele MPE as medidas cabíveis para apuração e ressarcimento do dano, se porventura houver.

9. Devo consignar que a instauração de procedimento naquele MPE não retira a competência do Tribunal de Contas para a análise da presente matéria, em razão da existência da autonomia e independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, que autoriza a tramitação concomitante, no Ministério Público Estadual e no Tribunal de Contas, de ações que tratem do mesmo objeto.

10. Todavia, em analogia ao caso, registro que o Tribunal de Contas da União tem entendido pela dispensabilidade de instauração de tomada de contas especial quando já esteja tramitando ação judicial que tenha o mesmo objeto daquele processo de contas.

11. Nessa senda, cito excertos de votos do Ministro Ubiratan Aguiar pelo cabimento da dispensa de TCE nesses casos, verbis:

(...) cabe a dispensa de instauração de TCE e o respectivo encaminhamento ao Tribunal, relativamente a débitos que estão sendo objeto de medida judicial em processo específico com vistas à reparação de dano causado ao erário, também por economia processual e racionalidade administrativa, a fim de evitar duplicidade de esforços e até mesmo desperdício de recursos, considerando, ainda, que a TCE constitui medida de exceção. Ademais, não há racionalidade em se cobrar duas vezes o mesmo débito em instâncias distintas.

ACÓRDÃO Nº 3205/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

(...)

Por fim, ressalto que em casos semelhantes ao apreciado neste processo (dano causado em face da prática, no exercício de cargo ou função, de atos com infringência às normas internas da entidade), em que medidas judiciais já foram adotadas pela entidade com vistas à reparação do dano causado ao erário (v.g., existência de Ação de Cobrança junto à Justiça Trabalhista - fls. 105/109), se mostra dispensável, por racionalidade administrativa, a instauração de Tomada de Contas Especial, evitando-se, assim, a duplicação de esforços na direção de um mesmo objetivo, qual seja, a obtenção de reparação do dano.

12. Por fim, destaco que deixo de encaminhar a representação ao MPC, aplicando, por analogia, o disposto no Provimento n. 002/2014/MPC, onde está consignado que o Ministério Público de Contas não emitirá parecer escrito em recursos que não preencham os requisitos de admissibilidade, em que pese o §1º do art. 50 da Lei Complementar 154/1996 prescrever que denúncia, ou neste caso, representação, somente será arquivada, sem resolução do mérito, depois de ouvido o Ministério Público de Contas.

13. Pelo exposto, decido:

I – ARQUIVAR, sem resolução do mérito, a documentação protocolizada pelo Ministério Público Estadual sob n. 8178/2016, ante a ausência do interesse de agir, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 80 do Regimento Interno, bem como o Ministério Público Estadual já apura objeto idêntico ao aqui tratado, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual;

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - DAR conhecimento ao Ministério Público de Contas e Ministério Público Estadual desta decisão, via ofício, e após arquivar-se a presente documentação.

IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3211/2017
 UNIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do IPRAM (exercício 2017)
 RESPONSÁVEIS: Weliton Pereira Campos- CPF nº 410.646.905-72, Presidente do IPRAM;
 Cleanderson do Nascimento Lucas- CPF nº 874.072.722-04, Controlador Interno do IPRAM.
 Jéssica Cristina Eleoterio Guizzardi -CPF nº 014.690.482-64, Responsável pelo Portal de Transparência.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00236/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do IPRAM, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência do IPRAM, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência é de 73,59%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal, sugeri a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal do IPRAM é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência do IPRAM apresentou índice mediano de transparência de 73,59% (inciso II do §2º do art. 23 da IN nº 52/17), isto é, acima do mínimo previsto para o ente. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13), ao planejamento e prestação de

contas (art. 15) e às licitações e contratos (art. 16), o que reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do Município. Transcrevem-se a seguir os dispositivos aludidos:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com a máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal de Transparência do IPRAM, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes aos dados gerais sobre a despesa, aos recursos humanos, ao planejamento e prestação de contas e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência do IPRAM.

Nesse sentido, deve o Presidente do IPRAM, juntamente com o Controlador Interno, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência do IPRAM aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

01.2 – Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.3.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

01.3 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48- A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título, despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.3.3 do Relatório Técnico e item 5, subitens 5.10 e 5.11 da Matriz de Fiscalização);

01.4 - Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III, alíneas "c", "h", IV, alíneas "i", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Itens 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 do Relatório Técnico e item 6, subitens 6.3, 6.3.1.3, 6.3.1.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização):

01.4.1 - dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração (item 4.4.1 do Relatório Técnico);

?????????quanto à remuneração: vantagens vinculadas ao desempenho; indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros) (item 4.4.2 do Relatório Técnico);

01.4.3 - quanto a diárias: número da ordem bancária correspondente.

01.5 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar todas as informações sobre a relação de bens imóveis (Item 4.6.1 do Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9);

01.6 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não apresentar informações referentes aos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 4.7.1 do Relatório Técnico Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização);

01.7 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, parágrafo único da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes à: convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 4.7.2 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização).

02 - Demais Falhas

02.1 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

02.2 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, §§1º e 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não fornecer informações quanto às eventuais alterações promovidas pelos referidos atos normativos e por não consignar a versão consolidada dos atos normativos. (Item 4.2.1 do Relatório Técnico e item 3, subitem 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

02.3 - Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF e aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, por não informar, no caso dos pensionistas por morte, o segurador instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 6.6, subitem 6.6.2 da Matriz de Fiscalização);

02.4 - Infringência ao art. 15, X, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre a frota de veículos pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem. (Item 4.6.1 do Relatório Técnico Item 7, subitem 7.10 da Matriz de Fiscalização);

02.5 - Descumprimento dos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar o cadastro do requerente no sistema e-SIC. (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

02.6 - Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não permitir o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 4.8.2 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

02.7 - Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), e por não proporcionar a notificação via e-mail e /ou outro canal acerca da tramitação e da proposta à solicitação. (Item 4.8.3 do Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

02.8 - Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.8.4 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

02.9 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não haver relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, por não disponibilizar rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e tampouco rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.1 do Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

02.10 - Descumprimento ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

02.11 - Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por disponibilizar manual de navegação com explicação apenas de como efetuar consultas no e-SIC. (Item 4.10.2 do Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

02.12 - Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15, por não conter símbolo de acessibilidade em destaque no Portal da Transparência. (Item 4.11.1 do Relatório técnico e Item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

02.13 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art.

21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não haver participação em redes sociais. (Item 4.12.1 do Relatório Técnico e item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao IPRAM o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Presidente do IPRAM que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do município de receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente e ao Controlador Interno do IPRAM.

Publique-se.

Em 30 de agosto de 2017

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 177/2017
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 62/2016 (Processo Administrativo n. 990/2016)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Monte Negro
REPRESENTANTE : Gráfica Brasil Ltda. - ME
CNPJ n. 14.595.896/0001-03
RESPONSÁVEIS : Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68
Chefe do Poder Executivo Municipal (período: 2013 a 2016)
Fátima Eliane Tome Michaltchuk, CPF n. 737.487.902-44
Pregoeira Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00204/17

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 62/2016. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA DE JUSTIFICATIVAS. AUTUAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME, ANTES DA APRECIÇÃO DO FEITO PELO CORPO TÉCNICO E PARQUET DE CONTAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Trata-se de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Gráfica Brasil Ltda. – ME, por meio do sócio-administrador, Mauro Narimatsu, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 62/2016, realizado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro.

2. A licitação em epígrafe teve por objeto a formação de Registro de Preços, visando à contratação de serviços gráficos, confecção de carimbos, banners, faixas, crachás e adesivos para carros, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender à Secretaria Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico, no valor estimado de R\$ 127.540,17 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 26.12.2016, às 10 h 30 min (horário de Brasília – DF).

3. De posse da documentação, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, no exercício da Relatoria, proferiu a Decisão Monocrática 00012/17-DM-GCBAA-TC, na qual conheceu a inicial como Representação, bem como determinou suspender o prélio na fase em que se encontrava e fixou prazo para, querendo, os responsáveis apresentassem razões de justificativas.

4. Transcorrido in albis o prazo para encaminhamento de justificativas, o gabinete deste Relator requisitou informações ao Poder Executivo Municipal sobre o deslinde do certame em tela, tendo o Pregoeiro Municipal Rogério Ribeiro de Azevedo respondido, via e-mail (protocolo n. 10.576/2017), que o procedimento licitatório havia sido anulado, para tanto, remeteu cópia das publicações efetuadas.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Consoante se vê da documentação encaminhada a este Tribunal de Contas pela Administração Municipal de Monte Negro (protocolo n. 10.576/2017), percebe-se que a anulação do procedimento licitatório em epígrafe fora publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1907, de 3.3.2017, bem como no Portal de Transparência daquele Poder Municipal.

7. Nas pesquisas empreendidas na internet por este gabinete foram localizados os extratos de anulação do prélio conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 62/2016, divulgados no aludido Diário Oficial (p. 24) e na página eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br, onde fora efetuada a licitação.

8. Desse modo, percebe-se que os atos realizados pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro guardam sintonia com a prescrição do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993 e a Súmula do Supremo Tribunal Federal n. 473.

9. As diligências efetuadas por esta Relatoria evidenciam que a licitação em testilha fora de fato anulada, tornando-se despicienda qualquer remessa dos autos tanto à Unidade Técnica como ao Ministério Público de Contas, em observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

10. Nesse sentido, inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o arquivamento é medida que se impõe, sem análise de mérito, em face da sua perda de objeto.

11. Assim, determino à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dê conhecimento ao Ministério Público de Contas; ao representante da empresa Gráfica Brasil Ltda. – ME, Mauro Narimatsu; ao ex-Chefe do Poder Executivo Municipal (período: 2013 a 2016), Jair Miotto Júnior; à ex-Pregoeira Municipal, Fátima Eliane Tome Michaltchuk; e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro sobre o teor desta decisão, via Ofício, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 79, §1º, e 82-A, §2º, ambos do RITCE-RO, arquite o processo n. 177/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 29 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2380/2017-TCE-RO
ASSUNTO : Parcelamento de Débito relativo ao processo n. 00119/16
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO : Selma Rosa de Almeida – CPF 569.254.682-53
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00318/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Selma Rosa de Almeida, cominada no item III do Acórdão AC1-TC 03395/16 proferida no processo 119/2016-TCE-RO, verbis:

[...]

III – APLICAR MULTA, individual, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor da multa prevista no caput do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Secretária Municipal de Educação, Marluci Gabriel, à Presidente da Comissão de Processo Seletivo, Rute Ferreira dos Santos, à Secretária da Comissão de Processo Seletivo, Vanuza Aparecida Carvalho, e à componente da Comissão de Processo Seletivo, Selma Almeida Rosa, pela prática das condutas abaixo descritas:

(...)

2. A requerente juntou ao caderno processual o documento de fl. 01 e requereu o parcelamento da multa, que, entretanto, não estava acompanhado dos documentos necessários.

3. Após contato do Departamento da 1ª Câmara, a interessada encaminhou, por e-mail, os documentos às fls. 11/20.

4. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 06.

5. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 07.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

10. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

11. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

12. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.708,81 (ou 26,20 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 05 (cinco) vezes de R\$ 341,76 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

13. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo que os pagamentos sejam realizados por meio de depósitos bancários.

14. Ante ao exposto, decido:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Selma Rosa de Almeida (item III do Acórdão AC1-TC 03395/16), no importe atualizado de R\$ 1.708,81 (um mil, setecentos e oito reais e oitenta e um centavos), em 05

(cinco) vezes de R\$ 341,76 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II - Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 119-2016-TCE-RO);

VI - Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2382/2017-TCE-RO
 ASSUNTO Parcelamento de Débito relativo ao processo n. 00119/16
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 INTERESSADO : Marluci Gabriel – CPF 596.816.752-15
 ADVOGADOS : Sem Advogados
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
 PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00319/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Marluci Gabriel, cominada no item III do Acórdão AC1-TC 03395/16 proferida no processo 119/2016-TCE-RO, verbis:

[...]

III – APLICAR MULTA, individual, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor da multa prevista no caput do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103,II do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Secretaria Municipal de Educação, Marluci Gabriel, à Presidente da Comissão de Processo Seletivo, Rute Ferreira dos Santos, à Secretaria da Comissão de Processo Seletivo, Vanuza Aparecida Carvalho, e à componente da Comissão de Processo Seletivo, Selma Almeida Rosa, pela prática das condutas abaixo descritas:

(...)

2. A requerente juntou ao caderno processual o documento de fl. 01 e requereu o parcelamento da multa, que, entretanto, não estava acompanhado dos documentos necessários.

3. Após contato do Departamento da 1ª Câmara, a interessada encaminhou, por e-mail, os documentos às fls. 12/18.

4. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 06.

5. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 07.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

10. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

11. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

12. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.708,81 (ou 26,20 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 05 (cinco) vezes de R\$ 341,76 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

13. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo que os pagamentos sejam realizados por depósitos bancários.

14. Ante ao exposto, decido:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Marluci Gabriel (item III do Acórdão AC1-TC 03395/16), no importe atualizado de R\$ 1.708,81 (um mil, setecentos e oito reais e oitenta e um centavos), em 05 (cinco) vezes de R\$ 341,76 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II - Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 119-2016-TCE-RO);

VI - Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4028/2010
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 ASSUNTO: Auditoria
 RESPONSÁVEIS: Edmilson Maturana da Silva – Prefeito (CPF nº 582.148.106-63)

Clóvis Roberto Zimermann – Secretário Municipal de Fazenda (CPF 524.274.399-91)
Renata Guimarães Damaceno – Contadora (CPF nº 088.202.587-22)
INTERESSADO: Edmilson Maturana Júnior – CPF nº 805.069.332-53
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00235/17

1. Trata-se de análise da petição formulada pelo senhor Edmilson Maturana Júnior às fls. 449/450, por intermédio de advogado, para que seja corrigido erro material no Acórdão nº 154/2017, proferido pelo c. Pleno desta Corte e de minha relatoria, pelo qual foi apreciada esta Auditoria, instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Vale do Anari no exercício de 2009, referentes ao não recolhimento reiterado e injustificado das contribuições previdenciárias (patronal e dos segurados) e do não adimplemento das parcelas da dívida contraídas junto ao IMPRES.

2. O requerente alega, em suma, que apesar de não ter feito parte da relação processual em epígrafe, consta registrado junto ao sistema de emissão de certidões deste Tribunal a existência de pendência em seu nome oriunda de condenação do acórdão acima aludido. Segundo ele, tal fato se deve em razão de equívoco consignado no texto do cabeçalho do voto, pois ao invés de anotar o nome do senhor Edmilson Maturana da Silva, registrou-se o nome do requerente (Edmilson Matura Júnior).

3. Assim, tendo em vista se tratar de pessoas com nomes e CPF's distintos e considerando o prejuízo advindo em razão desse apontamento, pois está impossibilitado de obter certidão informativa/negativa junto a esta Corte de Contas, requereu a correção do erro indicado, bem como que seja determinado à Secretaria de Processamento e Julgamento que emita "certidão informativa com efeito de negativa, confirmando que o Requerente NÃO RESPONDE, TAMPOUCO, FOI CONDENADO EM NENHUM PROCESSO PERANTE ESSE ÓRGÃO".

4. É o relato necessário.

5. Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo (negritei);

6. Pois bem. Compulsando os autos verifico que o presente pedido comporta acolhimento

7. Isso porque, efetivamente, houve equívoco no Acórdão nº 154/2017-Pleno no que diz respeito à atribuição de responsabilidade pela prática das irregularidades detectadas nestes autos, tendo em vista que, apesar de toda a fundamentação legal que ensejou a conclusão da referida deliberação guardar relação com ilegalidades praticadas pelo senhor Edmilson Matura da Silva (CPF nº 582.148.106-63), prefeito à época dos fatos e quem praticou os atos inquinados, solidariamente a outros responsáveis, o cabeçalho do voto, por um equívoco, fez referência a nome diverso, pois menciona o senhor Edmilson Maturana Júnior (CPF nº 805.069.332-53), o que acabou ensejando o registro positivo de pendência junto ao sistema de emissão de certidões deste Tribunal, engano que aqui deve ser sanado.

8. Desta feita, diante do erro material havido, determino ao Departamento do Pleno que promova a retificação do cabeçalho do Acórdão nº 154/2017-Pleno, proferido no processo nº 4028/10, excluindo o senhor Edmilson Maturana Júnior (CPF nº 805.069.332-53) e incluindo o senhor Edmilson Maturana da Silva (CPF nº 582.148.106-63), mantendo-se inalterados os demais dispositivos consignados no referido decisum, tal como lançado e,

por conseguinte, corrija tal informação junto ao sistema de emissão de certidões deste Tribunal, fazendo referência a esta decisão.

9. Publique-se e dê-se ciência, via ofício, ao requerente acerca desta decisão.

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 246/2017/TCE-RO

Institui o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de regularizar os atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle externo, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e contera:

I – a identificação dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos;

II - as obrigações assumidas pelos responsáveis;

III - os prazos para a implementação das obrigações assumidas;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

V - outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. O TAG não se aplica às contas de governo.

Art. 3º É vedada a celebração de TAG:

I – caso esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos;

II – sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão irrecurável;

III – sobre ato ou procedimento cuja regularização já não for possível;

IV – sobre ato ou procedimento objeto de TAG rejeitado ou não homologado;

V – com gestor signatário de TAG em execução, sobre a mesma matéria; e

VI – com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de TAG, perdurando a restrição pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da decisão que reconhece o descumprimento.

Art. 4º O TAG poderá ser proposto por Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou membro do Ministério Público de Contas para regularização de ato ou procedimento relacionado a processo de sua competência.

Art. 5º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao Relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o Relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

§ 2º. Não comparecendo o gestor responsável ou o membro do Ministério Público de Contas, ou suscitada por qualquer destes a necessidade de melhor análise da matéria, o Relator fixará prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva ou apresentação de sugestões ou modificações.

§ 3º. Apresentada contraproposta e havendo consenso, o Relator fixará o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável encaminhe o TAG devidamente assinado, salvo se urgente a matéria, ocasião em que pode ser fixado prazo menor.

§ 4º. Aprovada a minuta, o TAG será assinado pelo gestor responsável, pelo Relator e pelo membro do Ministério Público de Contas, quando este aquiescer com a versão final do documento.

§ 5º. Não havendo concordância do gestor responsável, o processo será arquivado por decisão do Relator.

§ 6º. Havendo manifestação favorável do Ministério Público de Contas, o TAG será homologado por decisão do Relator.

§ 7º. O Colegiado deliberará pela aprovação ou rejeição do TAG, na hipótese do Ministério Público de Contas manifestar-se pela sua rejeição.

§ 8º. Aprovado o acordo terá início a fase de monitoramento.

§ 9º. Na hipótese de rejeição do TAG o processo será arquivado.

Art. 6º A aprovação do TAG impedirá a aplicação de penalidades ou sanções e suspenderá a exigibilidade das eventualmente aplicadas no processo de que trata o art. 4º, desde que não tenham transitado em julgado.

Parágrafo único. Declarado o integral cumprimento do TAG por decisão do colegiado, as sanções anteriormente aplicadas sobre as irregularidades nele tratadas ficam extintas, desde que observadas as condições e prazos nele previstos.

Art. 7º Nas hipóteses em que da celebração do TAG decorrerem, por via direta ou reflexa, obrigações a particular, o Relator o intimará acerca do inteiro teor da minuta do Termo.

Parágrafo único. O prazo para o particular manifestar-se é de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 8º Os efeitos decorrentes da celebração de TAG que resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito não serão retroativos, salvo no caso de comprovada má-fé.

Art. 9º O TAG será publicado, na íntegra, no Diário Oficial eletrônico – DOeTCE-RO.

Art. 10. O TAG obrigará os gestores responsáveis pelo Poder, órgão ou entidade ao cumprimento das metas e obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática e aplicação das sanções correspondentes.

Art. 11. A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, pela unidade técnica, cujos relatórios serão encaminhados periodicamente ao Relator.

Parágrafo único. O TAG conterá as cláusulas necessárias à realização do monitoramento.

Art. 12. Havendo motivo devidamente justificado, o TAG poderá ser prorrogado por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público de Contas, em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo será monocrática se contar com a concordância do Ministério Público de Contas.

Art. 13. Findo o prazo estabelecido no TAG para o cumprimento das obrigações assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, proporá ao Tribunal Pleno:

I – o arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações estabelecidas; ou

II – a aplicação de multa, se descumpridas as obrigações assumidas, observado o disposto no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Art. 14. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE manterá banco de dados para monitoramento permanente de todos os TAGs celebrados pelo Tribunal.

Art. 15. Das decisões referentes ao TAG caberão embargos de declaração e recurso de reconsideração.

Parágrafo único. Poderão interpor o recurso de que trata o caput:

I - o gestor signatário do TAG ou sujeito ao seu cumprimento;

II - o Ministério Público de Contas; e

III - o interessado, desde que alcançado pela decisão ou que demonstre razão legítima para intervir no processo, não incluídos interesses genéricos de cunho econômico ou social, nem os meramente associativos ou corporativos.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 58/2017/TCE-RO

Dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle

Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 50 da Constituição do Estado de Rondônia, no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96, c/c os arts. 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e do dever de prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição Federal, que dispõe sobre a obrigação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterem, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o disposto na diretriz 30 da Resolução nº 005/2014, que Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3204/2014, relacionadas à temática "Controle interno: instrumento de eficiência dos jurisdicionados";

CONSIDERANDO o que preceitua a Decisão Normativa nº 002/2016, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a responsabilização dos agentes públicos em face de inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno dos entes jurisdicionados do Tribunal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face de inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em razão da não observância do disposto na Decisão Normativa nº 02/2016.

§ 1º A implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – Ambiente Institucional – também entendido como ambiente de controle, é a cultura de controle da entidade. Todos os colaboradores da entidade devem saber quais são suas responsabilidades, os limites de sua autoridade e se têm a competência e o comprometimento de fazer o que é certo e da maneira certa;

II – Avaliação de Riscos – é o processo de identificação e análise dos riscos relevantes que possam influenciar de forma negativa ou impedir o alcance dos objetivos do órgão ou entidade. É utilizado para determinar uma resposta apropriada, que envolve: identificação do risco, mensuração do risco, avaliação da tolerância da organização ao risco, desenvolvimento de respostas;

III – Atividade de Controle – são as políticas e procedimentos utilizados para assegurar que as diretrizes sejam seguidas e executadas pelas entidades a fim de garantir resposta aos riscos;

IV – Informação e Comunicação – são as atividades de transmitir internamente as informações necessárias para apoiar o funcionamento do controle interno, inclusive os objetivos e responsabilidades, e comunicar-se com o público externo sobre assuntos que afetam o funcionamento do controle;

V – Monitoramento – é a atividade de avaliar e comunicar deficiência no controle interno em tempo hábil aos responsáveis por tomar ações corretivas, inclusive à estrutura de governança e ao gestor máximo do órgão, conforme o caso;

VI – Mapeamento – é o conhecimento e a análise dos processos e seus relacionamentos com os dados estruturados em uma visão vertical, de cima para baixo, até um nível que permita sua perfeita compreensão; e

VII – Modelagem – é a atividade na qual o estado atual do processo é representado de maneira completa e precisa, criando uma documentação para treinamentos, comunicações, discussões, medições, análises e melhorias de processos.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 3º Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte:

I - Instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes:

- a) ambiente institucional;
- b) avaliação de riscos;
- c) atividade de controle;
- d) informação e comunicação; e
- e) monitoramento.

II – Implantar e manter gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos da organização;

III – Aplicar a todos os setores da entidade, indistintamente, os princípios gerais do Sistema de Controle Interno, como:

a) segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e

b) adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

IV – Implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela Unidade de Controle Interno;

V – Garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público;

VI – Criar e regulamentar o funcionamento do Sistema de Controle Interno da entidade;

VII – Conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização;

VIII – Garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos;

IX – Garantir condições e promover o desenvolvimento contínuo dos profissionais do controle interno; e

X - Implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização.

Art. 4º Considera-se dever do titular da Unidade de Controle Interno de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte:

I - Apresentar ao Tribunal de Contas as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

II - Comunicar/notificar ao gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno;

III - Desenvolvimento exclusivo de atividades próprias de controle e auditoria interna, em observância ao princípio da segregação de funções;

IV - Realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização;

V - Atuação com base em planejamento anual da própria unidade;

VI - Realização dos trabalhos de auditoria interna com base em normas e manuais que regulamentam o processo de auditoria; e

VII – Pugnar junto ao gestor do órgão o desenvolvimento contínuo dos profissionais do controle interno.

Art. 5º Considera-se reponsabilidade do chefe da Unidade Executora do Sistema Administrativo conjuntamente ao Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, quando este último, por ação ou omissão, concorrer para a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e ainda pela omissão nas seguintes ocorrências:

I - Deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle;

II - Deixar de coordenar o processo de elaboração, implementação ou atualização do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle, no qual a unidade a que está vinculada atua como órgão central do sistema administrativo;

III - Deixar de cumprir e exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que sua unidade esteja sujeita e propor o seu constante aprimoramento; e

IV – Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com evidências das apurações.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos a ocorrência do seguinte:

I - Toda e qualquer fragilidade dos processos de trabalho, das rotinas e das suas normatizações, ou ausência destas, que venham a ensejar, desfalque, pagamento indevido, fraudes, desvios de bens ou valores públicos e ação danosa do erário;

II – Qualquer descumprimento grave à norma legal que comprometa a lisura e a legalidade dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos, com efeitos danosos ao patrimônio público, ou não; e

III – Falhas, inexistência de rotinas adequadas de controle, ou excessos de procedimentos que venham a dar causa ao não atingimento das metas e resultados previstos e fixados pelo próprio órgão ou unidade administrativa.

Art. 6º. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão resolvidas por decisão da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 59/2017/TCE-RO

Estabelece o procedimento de remessa a esta Corte de cópias dos atos que materializaram o julgamento das Contas do Chefe do Executivo pelo órgão legislativo municipal.

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste ao TCE/RO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, obrigando os fiscalizados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, com redação pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, artigo 11, § 5º, da Lei Complementar n. 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Art. 1º A Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato que materializou o julgamento das Contas do Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, após o seu julgamento, para fins de informação à Justiça Eleitoral.

Art. 2º A Secretaria de Processamento e julgamento organizará e manterá atualizada a lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:3355/2017
 Concessão: 230/2017
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 29/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3355/2017
 Concessão: 230/2017
 Nome: AGÁILTON CAMPOS DA SILVA
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 29/08/2017 - 01/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO n: 02613/15
 INTERESSADO: Corregedoria-Geral
 ASSUNTO: Plano de Digitalização de Processos Físicos

DECISÃO N. 0144/2017-CG

1. Tratam os presentes autos sobre a elaboração do Plano de Digitalização de Processos Físicos para atendimento do disposto no art. 27 da Resolução n. 165/2014, que instituiu o Plano de Contas Eletrônico.
2. À fl. 1 foi determinada a oitiva do Secretário da SETIC, da Diretora do DDP e do gestor do PC-e, cujas manifestações foram colacionadas às fls. 4-20, 22-25 e 29- 32.
3. Diante das respostas apresentadas, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinou a suspensão do curso dos presentes autos pelo prazo de 180 dias (fls. 34-35).
4. Às fls. 40-41, considerando a impossibilidade da SETIC em disponibilizar servidores para elaborar o Plano de Digitalização, determinei a suspensão do curso dos presentes autos pelo prazo de 180 dias.
5. Decorrido o prazo de suspensão, os autos vieram-me conclusos.
6. É o relatório.

7. Inicialmente cumpre esclarecer que o objetivo do Plano de Digitalização ora debatido é tornar eletrônicos todos os processos físicos em tramitação na Corte, colocando fim aos processos autuados em formato de papel. Todavia, a falta de pessoal e o grande número de demandas em curso na SETIC inviabilizaram o início da implantação deste processo, ressaltando que a continuidade da tramitação dos processos físicos, pelo que se sabe, não tem atrapalhado sua apreciação pela Corte, tampouco as atividades dos servidores, advogados e jurisdicionados.

8. Em 4.7 do corrente exercício, chegou ao conhecimento da Corregedoria-Geral, através do Memorando n. 0125/2017-DDP (fls. 47-49), que o Departamento de Documentação e Protocolo está desenvolvendo um projeto para a "Gestão Documental e Arquivística do TCE/RO".

9. Ao analisar o aludido projeto, observou-se que dentre suas atividades está incluída a digitalização da massa documental do Plano de Digitalização, sem que haja a participação da Corregedoria-Geral.

10. Em que pese a elaboração do plano de digitalização tenha sido incluído nas atribuições da Corregedoria-Geral, entendendo que, salvo melhor juízo, a manutenção desta obrigação ao órgão correicional não faz sentido atualmente, em razão de que o Tribunal possui um setor específico e bem estruturado para cumprir esta tarefa com bastante eficiência. Além do que, como a digitalização é procedimento corriqueiro no DDP, o setor tem mais condições de desenvolver um plano de digitalização, do que a própria Corregedoria-Geral, que, para atingir este objetivo, necessitará obrigatoriamente do auxílio do DDP. Logo, como o DDP possui condições de tocar o projeto de digitalização isoladamente, não faz sentido destacar para a consecução do plano órgão cuja digitalização não integra o rol de suas atribuições ordinárias.

11. Tanto é verdade que a Administração do Tribunal destacou o DDP para elaborar o projeto de "Gestão Documental e Arquivística", algo muito mais amplo do que o Plano de Digitalização em comento.

12. Some-se a estas considerações o fato de que a Corregedoria-Geral possui um quadro de pessoal bastante restrito, que atualmente encontra-se envolvido na conclusão da Correição da SGCE, nos preparativos para correição dos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, Inspeção na SETIC, além dos diversos pedidos de providências e procedimentos administrativos disciplinares. Com isso, inserir no rol de atribuições a elaboração do Plano de Digitalização poderá comprometer o andamento tanto do plano quanto das demais atividades em curso na Corregedoria-Geral.

13. Por este motivo, propõe-se a alteração do caput do art. 27 da Resolução n. 165/2014 para atribuir a elaboração do Plano de Digitalização ao DDP.

Art. 27. Os processos físicos em tramitação na data da implantação do Processo de Contas eletrônico continuarão a tramitar em autos físicos, cuja conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos, seguirá um plano de digitalização a ser elaborado pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, observadas as disposições desta Resolução e os requisitos de segurança da informação necessários à garantia da fidedignidade da versão eletrônica aos das peças processuais digitalizadas.

14. Com essa mudança normativa o DDP ficaria responsável por toda a Gestão Documental e Arquivística do Tribunal, ressalvadas as atribuições da SETIC, tornando mais ágil a consecução desse projeto.

15. Isso posto, decido:

I – encaminhar ao Presidente minuta do Projeto de Resolução, que trata da alteração do art. 27, caput, da Resolução n. 165/2014;

II – publicar esta decisão no DOe/TCE-RO e dar ciência, via eletrônica, desta decisão à requerente.

III – arquivar os presentes autos, nos termos do art. 22 da Resolução n. 144/2013.

16. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (convocado para participar da votação nos processos 04346/16 e 04546/16).

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 11ª Sessão Ordinária (27.6.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04354/06
Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
Assunto: Contrato n. 068/2005
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Declarar que não remanescem irregularidades relacionadas ao Contrato n. 068/05/GJ/DEVOP-RO, celebrado entre o Departamento de Viações e Obras Públicas (Devop) e a empresa RODOCON – Construções Rodoviárias Ltda., à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo n. 03420/13
Interessado: Antônio Manoel Rebelo das Chagas - C.P.F n. 044.731.752-00
Responsável: Sem Responsável
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar cumprida a Decisão n. 122/2014/GCESS, de 06.06.2014, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 687, de 10.6.2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Tenho uma observação quanto ao item do ofício que pede uma diligência no sentido de encaminhar à Corte de Contas documentação pertinente ao Processo. Observei no parecer da minha lavra, que na oportunidade não consignei essa diligência por conta de não vislumbrar a permanência dessa irregularidade. Pelo que estou atento aos fatos, o Detran, além de ter feito um procedimento de contratação, também passou a designar servidores para efeito de fazer os leilões. Não há óbice algum de fazer a diligência, vejo que seria uma medida de precaução, mas pelo processo ser de 2014, acho que talvez não teria uma materialidade nessa documentação para ser autuada. Falo como sugestão, não vejo nenhum óbice em proceder à diligência".

3 - Processo-e n. 01191/17
Interessado: Jercino Pereira de Souza- CPF 348.621.292-34
Responsável: Jercino Pereira de Souza- CPF 348.621.292-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

4 - Processo-e n. 01193/17 (Apensos Processo n. 04900/16
Interessado: Jailton Ferreira da Silva - C.P.F n. 485.721.102-59
Responsável: Jailton Ferreira da Silva - C.P.F n. 485.721.102-59
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo-e n. 01113/17
Interessadas: Greici Keli Rodrigues Lima- CPF 016.801.802-07, Ivone Oliveira Santos Duarte - C.P.F n. 400.245.392-87
Responsáveis: Greici Keli Rodrigues Lima CPF 016.801.802-07, Ivone Oliveira Santos Duarte - C.P.F n. 400.245.392-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo-e n. 01118/16
Interessado: Renato Antônio Fuverki - C.P.F n. 306.219.179-15
Responsáveis: Neiva Maria Coldebella das Neves - C.P.F n. 312.566.002-53; Renato Antônio Fuverki - C.P.F n. 306.219.179-15
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo n. 01190/14 (Apensos Processos n. 01111/13, 04549/12)
Interessado: Nilton Cezar Rios - C.P.F n. 564.582.742-20
Responsável: Nilton Cezar Rios - C.P.F n. 564.582.742-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Julgar regular, nos termos do inciso I artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2013, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo-e n. 01070/17
Interessado: Francisco de Sales Oliveira dos Santos- C.P.F n. 097.782.684-87

Responsável: Francisco de Sales Oliveira dos Santos - C.P.F n. 097.782.684-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo n. 02064/13

Interessada: Débora Salgado Mancera Raposo - C.P.F n. 421.602.002-04

Responsáveis: Sônia Aparecida Alexandre - C.P.F n. 611.505.502-44, Débora Salgado Mancera Raposo - C.P.F n. 421.602.002-04; João Siqueira - C.P.F n. 389.399.242-15.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cujubim, exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo n. 00099/17 – (Processo de origem: 01292/10)

Recorrente: Cletho Muniz de Brito- CPF 441.851.706-53

Assunto: Apresentar Recurso de Reconsideração ref. Processo n. 1292/10. Acórdão n. 229/2016-2ªCâmara.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Suspeição: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração, acolher parcialmente a preliminar de nulidade da decisão, negar provimento ao mérito recursal, mantendo a situação irregular da prestação de contas da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental do exercício de 2009, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo-e n. 00296/15

Interessada: Editora Diário da Amazônia Ltda - CNPJ n. 63.763.296/0001-12

Responsáveis: Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda - CNPJ n. 18.876.112/0001-76, Antônio Manoel Rebello das Chagas - C.P.F n. 044.731.752-00, Antônio Francisco dos Santos C.P.F n. 080.269.508-60

Assunto: Representação

Jurisdiicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Advogados: Reinaldo de Lara - OAB n.. 6483, Gilberto Piselo do Nascimento - OAB n. 78-B, Andre Luiz Delgado - OAB n.. 1825, Victor Hugo Lohmann - OAB n. 4775

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Preliminarmente conhecer da presente Representação, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação formulada, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo-e n. 01857/15

Interessados: Sorrival de Lima - C.P.F n. 578.790.104-59, Marco Antônio Petisco - C.P.F n. 501.091.389-53, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Sorrival de Lima - C.P.F n. 578.790.104-59, Marco Antônio Petisco - C.P.F n. 501.091.389-53

Assunto: Tomada de Contas Especial, acerca do Convênio 062/PGE-2008
Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária- SEAGRI

Advogado: Homero S. Scheidt - OAB n.938

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar cumprido o item VII, letra "c", da Decisão nº 333/2012-Pleno, prolatada no Processo nº 2934/2007/TCER e julgar regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEAGRI para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela SEAPES à EMATER", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

13 - Processo-e n. 01422/17

Interessada: Katia Eliza da Silva Xavier - C.P.F n. 528.528.572-00

Responsável: Eliomar Patricio - C.P.F n. 456.951.802-87

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2012. Edital de convocação n. 057/2017.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

14 - Processo-e n. 01416/17

Responsável: Claudionor Leme da Rocha - C.P.F n. 579.463.102-34

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, deflagrado pela Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo n. 01938/17 – (Processo de origem: 01061/03)

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Assunto: Apresenta recurso de Embargo de Declaração referente ao Proc. TC n. 01061/03.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, e no mérito, não acolhê-los, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 04330/16

Responsável: Paulo Adail Brito Pereira - C.P.F n. 051.979.962-34

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2012. Edital de convocação n. 057/2017.

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Considerar que a Resolução nº 505/2016, de 19.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentâneo com os parâmetros constitucionais relativos aos primados da anterioridade", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na oportunidade, mantenho o parecer ministerial com os demais consentâneos jurídicos."

17 - Processo-e n. 01337/17

Responsável: Fábio Novais Santos - C.P.F n. 891.233.102-78, José

Reginaldo dos Santos - C.P.F n. 093.882.558-52

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdiicionado: Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo n. 01487/17 – (Processo de origem: 02029/15)

Interessado: Severino Silva Castro - C.P.F n. 035.953.822-34

Recorrente: Agremiação Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02029/15.

Jurisdiicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito negar-lhe provimento", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

19 - Processo n. 01469/17 – (Processo de origem: 02029/15) –

Recorrente: Severino Silva Castro - C.P.F n. 035.953.822-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02029/15

Jurisdiicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, negar-lhe provimento", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

20 - Processo n. 03011/14

Responsável: Vilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68, Nanci Maria

Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento da Leg. ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos que alterou as Leis Federais n. 9.605 DE 12/02/1998 E n. 11.445/2007

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
DECISÃO: "Considerar parcialmente cumpridas as ações levadas a efeito por aquela Secretaria, pertinentes à apresentação de documentos referentes à elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo n. 03252/13

Responsáveis: Danila Aparecida da Silva - C.P.F n. 609.942.152-15, Bento Stoco - C.P.F n. 478.547.742-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Alegação de acúmulo ilegal de cargos públicos Memorando n.153/2013/GOUV

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
DECISÃO: "Arquivar os autos, por não terem sido constatadas ilegalidades nos atos fiscalizados, concernentes a acumulação de cargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 04271/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Jurandir dos Santos - C.P.F n. 712.874.852-00

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
DECISÃO: "Considerar legal o Projeto de Resolução n. 001/MD/CMGJT/2017, de 12 de janeiro de 2017, que fixou o subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Faço uma justificativa. Na verdade houve uma inversão de votos e por isso a confusão antecedente. Na verdade a menção que estava fazendo era justamente desse processo no sentido de fazer a manutenção do entendimento ministerial. A observação que tinha feito era no sentido de abrir o contraditório nessa fase processual que foi uma solução jurídica proposta no parecer 320, para saber o porquê desse retardo, se havia uma justificativa no âmbito da casa de leis, até mesmo para efeito de gerar uma repercussão jurídica ou não sancionatória em decorrência dessa omissão. Achei pertinente porque se trata de um processo de fiscalização, que o Tribunal faz de ofício, de conferência dos valores e das remunerações dos vereadores e há uma confrontação com as normas constitucionais. Achei um pouco inseguro o juízo deliberativo conclusivo de legalidade, já que existe uma violação a um preceito normativo constitucional. Meu receio é de firmar um precedente nesse sentido e isso depois ser usado em outras situações".

23 - Processo-e n. 04177/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Pedro Viana Siqueira - C.P.F n. 573.831.382-87

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova União
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
DECISÃO: "Considerar formalmente legais os valores fixados como subsídio para o Presidente; Primeiro Secretário; e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Nova União, vigentes para a legislatura de 2017/2020, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo n. 00400/06 (Apenso Processos n. 03268/98, 03184/99, 02123/04)

Responsáveis: Wagner Wilson Moreira Borges - C.P.F n. 573.033.477-04, João Marcos de Araújo Braga - C.P.F n. 054.282.114-15, Roberto Luiz das Dores - C.P.F n. 444.082.007-78, Abimael Araújo dos Santos - C.P.F n. 027.999.362-53, Evanildo Abreu de Melo - C.P.F n. 466.475.897-91, José Salustiano Ferreira de Melo - C.P.F n. 089.706.964-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 003/DIV. INAT - Cumprimento ao Acórdão 40/23004

Jurisdição: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Advogados: Jorge Honorato - OAB n. 2043, Ubiracy de Menezes Chaves - OAB n. 6160, Roberto Franco da Silva - OAB n. 835
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
DECISÃO: "Extinquir o processo sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Nessa oportunidade o MPC encampa o entendimento de julgar irregular com fulcro no artigo 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar n. 154 a presente Tomada de Contas Especial, pois caracteriza prática de atos que resultaram em grave infração à norma legal de natureza financeira, operacional e patrimonial referente ao pagamento indevido de gratificação de secretário de estado nos proventos de reserva do servidor José Salustiano Ferreira de Melo no período de novembro de 1994 a fevereiro de 2000; determinar a baixa de responsabilidade dos servidores Cláudio Pereira Ramos, Evanildo Abreu de Melo, Abimael Araújo dos Santos, Roberto Luis das Dores, gestores subsequentes do período de pagamento da verba indevida, eis que não concorreram para emissão dos atos irregulares com qual seja, portaria 81/99. Também faço menção a constar entendimento por não imputar responsabilidade ao espólio de José Salustiano Ferreira de Melo para ressarcimento ao erário em face da irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé, nem mesmo aplicação multa".

25 - Processo-e n. 01890/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Vinicius Santos Holanda Cavalcanti Alves - C.P.F n. 511.727.122-04,

Pedro Pedroza Cardoso - C.P.F n. 688.482.502-20, Paulo Jorge Ferreira do Nascimento Junior - C.P.F n. 762.917.902-20, Gabriela Begnis Motta Medeiros - C.P.F n. 985.184.882-49, Gerson Rosato de Souza - C.P.F n. 277.029.871-20, Adriele Marques Machado - C.P.F n. 007.810.592-75,

Juliana Gualtieri - C.P.F n. 903.854.702-15, Sérgio Ricardo de Castilho - C.P.F n. 684.629.302-78, Pricila Araujo Saldanha de Oliveira - C.P.F n. 681.466.202-72, Lander Espinoza Loza - C.P.F n. 295.641.188-83, Melissa Alvin da Cunha - C.P.F n. 999.030.912-49

Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

26 - Processo-e n. 01728/17

Interessado: Paulo Leandro Farias - C.P.F n. 843.887.062-72

Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

27 - Processo-e n. 01766/17

Interessado: Adriana Oliveira Fernandes Chagas - C.P.F n. 730.999.882-00

Responsável: Charles Luis Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2010.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

28 - Processo-e n. 01769/17

Interessados: Valdecir Matte - C.P.F n. 600.002.282-49, Bruno Iglesias Dinato - C.P.F n. 003.953.642-48
 Responsável: Glauco Antônio Alves - C.P.F n. 122.196.968-47
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

29 - Processo-e n. 01770/17

Interessada: Josiane Aline Rosa - C.P.F n. 980.244.932-68
 Responsável: Alencar das Neves Brilhante - C.P.F n. 656.327.372-68
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

30 - Processo-e n. 01772/17

Interessado: Cirlene Pereira dos Santos - C.P.F n. 340.666.162-91
 Responsável: Marcos Alberto Oldakowski - C.P.F n. 755.691.249-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

31 - Processo-e n. 01257/17

Interessado: Enoque Souza Silva - C.P.F n. 736.779.302-00
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

32 - Processo-e n. 01258/17 –

Interessado: Iosníquisson Alex Braga de Sá Costa - C.P.F n. 859.863.302-00
 Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

33 - Processo-e n. 01724/17

Interessado: Paulo Henrique Morato de Queiroz - C.P.F n. 531.331.022-49
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011
 Jurisdicionado: Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo-e n. 01896/17

Interessados: Marcus Machado dos Santos - C.P.F n. 578.920.162-87, Claudius Souza Ramos Cordeiro - C.P.F n. 838.769.366-91
 Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

35 - Processo n. 04192/08 (Aposentos Processos n. 03777/09, 03766/09, 03650/09, 04122/09, 01792/10)

Interessado: Marcles Marques de Oliveira e Outros
 Responsável: Robson José Melo de Oliveira
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 01/08
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

36 - Processo-e n. 01730/17

Interessado: Arlinda Sandra de Souza - C.P.F n. 433.888.419-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

37 - Processo-e n. 01736/17

Interessado: Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari - C.P.F n. 172.668.662-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

38 - Processo n. 00395/09

Interessado: Francisco Salgueiro da Silva - C.P.F n. 153.614.972-15
 Responsável: Laércio Cavalcante Monteiro - C.P.F n. 272.401.182-15
 Assunto: Aposentadoria compulsória
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

39 - Processo-e n. 01738/17

Interessado: Marlene Alves Apolinario - C.P.F n. 139.119.372-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

40 - Processo-e n. 01743/17

Interessado: Grace Aparecida Fernandes Silva - C.P.F n. 013.183.968-32
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

41 - Processo n. 00492/13

Interessado: José Vieira Filho - C.P.F n. 564.690.046-87
 Responsável: Nilton Cesar Moreira - C.P.F n. 631.844.352-53
 Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade
 Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Nova União
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

42 - Processo n. 02204/12

Interessado: Irinete Leite Lopes - C.P.F n. 401.158.607-20
 Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - C.P.F n. 227.332.486-34
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

43 - Processo n. 02958/12

Interessado: Maria Conti de Marco - C.P.F n. 338.211.351-15
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

44 - Processo-e n. 01955/17

Interessada: Suely Aparecida Alves Dario - C.P.F n. 315.763.702-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

45 - Processo-e n. 01963/17

Interessada: Ana Maria Zahn Goese - C.P.F n. 940.846.377-34
 Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

46 - Processo-e n. 02017/17

Interessada: Maria Lucia Martins Sussuarana - C.P.F n. 060.041.302-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

47 - Processo-e n. 02204/17

Interessada: Lori Terezinha Kurek - C.P.F n. 326.747.322-53
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

48 - Processo-e n. 00954/16

Interessada: Maria de Fátima Leite Albino - C.P.F n. 289.788.542-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Determinar o arquivamento dos autos sem análise do mérito, pela perda do objeto, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela perda do objeto e arquivamento sem análise do mérito.

49 - Processo-e n. 03741/16

Interessada: Maria Lúcia Alves Lessa - C.P.F n. 286.732.712-15
 Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

50 - Processo-e n. 01790/17

Interessada: Maria de Fátima Silvestre Gomes - C.P.F n. 055.295.301-68
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

51 - Processo-e n. 00505/17

Interessada: Maria das Graças Melo de Almeida - C.P.F n. 289.822.072-87
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

52 - Processo-e n. 01825/17

Interessada: Leni de Oliveira Lima - C.P.F n. 052.190.602-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

53 - Processo-e n. 01824/17

Interessado: Nicanor Gomes da Silva - C.P.F n. 013.923.442-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria compulsória
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

54 - Processo-e n. 01830/17

Interessado: Hildo Luiz Salton - C.P.F n. 035.699.422-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

55 - Processo-e n. 01831/17
 Interessado: Agenor Bernardes da Silva Filho - C.P.F n. 969.542.808-87
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

56 - Processo-e n. 01832/17 – Aposentadoria
 Interessada: Normanda Gomes da Silva Agra - C.P.F n. 191.308.484-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

57 - Processo-e n. 01834/17 – Aposentadoria
 Interessada: Francisca Joselia Barreto Moreira Pereira - C.P.F n. 315.423.602-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

58 - Processo-e n. 01428/17
 Interessado: Antonio Jorge Cardoso - C.P.F n. 622.524.707-63
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

59 - Processo-e n. 01835/17
 Interessada: Gonilda Kramer - C.P.F n. 139.485.122-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

60 - Processo-e n. 01492/17
 Interessada: Ana Lourdes de Sá Carneiro - C.P.F n. 103.957.503-00
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

61 - Processo-e n. 01496/17

Interessado: José Rocha de Albuquerque - C.P.F n. 080.003.602-68
 Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

62 - Processo-e n. 01497/17
 Interessada: Maria Elza de Oliveira Gomes - C.P.F n. 085.344.892-20
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

63 - Processo-e n. 01840/17
 Interessada: Inelves Lucia Dalla Costa Coppini - C.P.F n. 469.968.189-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

64 - Processo-e n. 01506/17
 Interessado: Elenice Basilichi Melchhiades - C.P.F n. 965.663.619-87
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

65 - Processo-e n. 01507/17
 Interessada: Maria Almina Pereira de Carvalho - C.P.F n. 220.124.942-34
 Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

66 - Processo-e n. 01646/17
 Interessada: Dirce Biazzi Nascimento - C.P.F n. 276.898.322-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

67 - Processo-e n. 01907/17
 Interessada: Elieuzza Ideao Leite - C.P.F n. 467.894.994-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade", nos termos do voto do relator".

68 - Processo-e n. 01936/17
 Interessada: Rita Sartori - C.P.F n. 407.146.750-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

69 - Processo n. 00810/10

Interessada: Susan Kelly Coelho - C.P.F n. 839.540.742-49

Responsável: César Licório

Assunto: Pensão

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

70 - Processo-e n. 00139/17

Interessadas: Estefani dos Santos da Silva - C.P.F n. 050.673.342-40, Thalía Pereira da Silva, Aline Pereira da Silva, Maria Cátia Fernandes dos Santos - C.P.F n. 020.558.442-02

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Pensão

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

71 - Processo-e n. 00618/17

Interessados: Maria Julia Miyuki Dieter Ito, Danilo Tibana Ito - C.P.F n. 216.890.868-07

Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04

Assunto: Pensão

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

72 - Processo n. 00282/17

Interessados: Roseli Pinho Gonzaga da Silva, Eliel Silva Caldeira, Silvana Lourdes de Souza, Elide dos Santos, Luciana Santana Martins, Camile Cristina Salvador Ferronato, Wilian Tainan de Lima Pereira, Marinelce Calegario, Luci Leia Ferreira, Marcel Leme Cristaldo, Ildete Lima da Cruz, Marildo Antonio de Araujo, Vania Aparecida Soares, Andre Nobutaka Yamane, Jackeline Siqueira Spricigo, Sílvia da Luz Haas, Renato Amorim Dutra, Jorge de Jesus Santos, Jeovane Francisco Batista, José Helio Rodrigues, Cileni Patricia Sobreira Regis, Orlando Luiz Ortega, Moises Alves Rodrigues, Ana Tércia Lins Mendonça

Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - C.P.F n. 042.321.878-63

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário n. 001/2013.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

73 - Processo-e n. 01243/17

Interessado: Rodrigo Sepeda Soares e Outros - C.P.F n. 001.409.652-89

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

74 - Processo-e n. 01727/17

Interessado: Alisson Silva Leite e Outros

Responsável: José de Albuquerque Cavalcante - Diretor-Geral do Detran/ro

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

75 - Processo-e n. 00225/17

Interessados: Jonatas Souza de Paula - C.P.F n. 839.903.562-91, Gustavo da Costa Leal - C.P.F n. 847.124.902-25, Anderson Marques de Oliveira - C.P.F n. 708.208.052-20, Maria Maiane de Souza Neres - C.P.F n. 012.828.362-93, Amanda Talita de Sousa Galina, Caio Cesar Politano

Tiago - C.P.F n. 010.738.792-16

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

76 - Processo n. 00277/17

Interessados: Ueslei Barnabe Silva, Vandreia Pereira Reinoso da Silva, Shirley Aline do Nascimento, Suzi Bosi Barbosa, Solange Aparecida de Oliveira, Samuel Cunha Santos, Mateus Tavares de Carvalho, Paula Carvalho Dutra, Micheli Patricia Lopes Dias, Francineire Guedes da Silva, Juliana Rodrigues Freitas, Elias Henrique Araujo do Nascimento, Ana de Souza Ardaya, Alex Francisco Batista, Deliane Nunes Folgado, Wagner Magalhaes da Silva, Edivilson Pereira da Silva, Carlos Rafael Dias Rocha, Edivaldo Rosa, Willian Mangelo Pinheiro, Hudson da Silva Alcantra, Deli Aparecida da Costa Silva, Diego Piana Valiante, Domingos Sávio Lima Pereira, Wesley Jan Kasprzak, Diana Barbosa Silva Santos, Valdir de Oliveira Filho, Eiomar Paulino de Souza, Elias Rodrigues Eduardo Neto, Lidiane Pereira Lopes, Halisson Avilla Mendonça, Tamara Caroline Thomazi, Maluza Gonçalves Vieira, Elizamar de Almeida Fevidor, Maria Inês de Souza

Responsável: Jair Eugênio Marinho - C.P.F n. 353.266.461-53

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2012.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

77 - Processo-e n. 00776/17

Interessados: Katia Pompeo Farinha - C.P.F n. 575.501.822-72, Ivani Colombo da Silva Wakasugui - C.P.F n. 528.438.072-04

Responsável: Jean Henrique G Mendonça

Assunto: Análise da Legalidade Ato de Admissão Processo Seletivo - Edital n. 001/2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

78 - Processo-e n. 04455/15

Interessada: Maria Rodrigues Nunes - C.P.F n. 387.149.062-87

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25

Assunto: Aposentadoria municipal
 Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade”, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

79 - Processo-e n. 01946/15
 Interessada: Selma Batalha da Costa - C.P.F n. 419.087.832-49
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

80 - Processo-e n. 02013/17
 Interessada: Maria de Lourdes da Silveira - C.P.F n. 389.245.442-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

81 - Processo-e n. 00707/17
 Interessada: Cleide da Costa Berkembrock - C.P.F n. 350.964.702-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

82 - Processo-e n. 01513/17
 Interessado: Aprígio Sales Pinheiro Filho - C.P.F n. 139.612.762-34
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

83 - Processo-e n. 01886/17
 Interessada: Delizete de Carvalho - C.P.F n. 313.058.492-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Voluntária
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

84 - Processo-e n. 00720/17
 Interessado: José de Arimatéia Belarmino da Silva - C.P.F n. 251.064.142-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

85 - Processo-e n. 01859/17
 Interessada: Maria Helena Araujo Tilp - C.P.F n. 115.070.042-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Voluntária
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

86 - Processo-e n. 01855/17
 Interessada: Maria Aparecida das Neves Lima - C.P.F n. 389.391.262-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Voluntária
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

87 - Processo n. 02419/11
 Interessado: Edgard Filho - C.P.F n. 013.650.452-34
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

88 - Processo-e n. 01838/17
 Interessada: Judite de Oliveira Toniato - C.P.F n. 705.139.707-97
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

89 - Processo-e n. 01842/17
 Interessada: Olailda Faustino Quintão - C.P.F n. 162.763.452-53
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

90 - Processo-e n. 00484/17

Interessada: Zelavir Costa de Oliveira - C.P.F n. 178.623.020-87
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - C.P.F n. 379.348.050-04
Assunto: Aposentadoria estadual.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

91 - Processo-e n. 04664/16

Interessada: Maria Júlia Pontes Bezerra Vianna - C.P.F n. 081.667.901-06
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

92 - Processo-e n. 04980/16

Interessado: Manoel Elias de Almeida - C.P.F n. 098.568.464-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

93 - Processo n. 01382/08

Interessada: Orminda Avelino da Silveira - C.P.F n. 113.233.292-34
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

94 - Processo-e n. 04849/16

Interessada: Maria Aparecida Jorge da Silva - C.P.F n. 242.174.412-15
Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - C.P.F n. 472.823.209-34
Assunto: Pensão municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

95 - Processo-e n. 02683/16

Interessada: Maria Raimunda da Silva e Outro - C.P.F n. 400.025.004-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

96 - Processo-e n. 00278/17

Interessado: Alexandre Magno Nunes Pinto - C.P.F n. 627.865.984-00
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Reserva remunerada
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
PROCESSOS EXTRAPAUTA
Processo n.: 01686/17
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena
Responsável: Luiz Lobianco - Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena - CPF: 162.929.602-34
Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena - Exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Lobianco, na condição de Gestor Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS PEDIDO DE VISTA

1 - Processo n. 04346/16 – (Processo de origem: 03255/00)
Interessados: Cleuzemer Sorene Uhlendorf - C.P.F n. 556.761.549-34, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - C.P.F n. 219.900.503-87, Plínio Ramalho Sobrinho CPF n. 177.026.314 - 49
Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01425/16 – 2ª Câmara, referente ao processo n. 03255/2000, Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 002/1997, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia de tráfego, com instalação de medidores de velocidade (lombadas eletrônicas).
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires - OAB/RO 3718, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149
Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
Relator do Recurso: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Conselheiros Suspeitos/Impedidos: BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, EDILSON DE SOUSA SILVA
Observação: “O Dr. José Manoel Alberto Matias Pires apresentou sustentação oral pugnano pelo provimento do recurso interposto para que se acolha a prescrição arguida, para no mérito reformar o acórdão recorrido para julgar regular as contas com relação aos advogados assistidos, afastando qualquer responsabilidade por suas atuações enquanto profissionais”.
O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA solicitou vistas dos autos, na forma do art. 147 do Regimento Interno, o que foi deferido.

2 - Processo n. 04546/16 – (Processo de origem: 03255/00)
Recorrentes: Cleuzemer Sorene Uhlendorf - C.P.F n. 556.761.549-34, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro C.P.F n. 219.900.503-87, Plínio Ramalho Sobrinho CPF n. 177.026.314 - 49
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01425/16 – 2ª Câmara, referente ao processo n. 03255/2000, Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 002/1997, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia de tráfego, com instalação de medidores de velocidade (lombadas eletrônicas).
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO.
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n.4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n.1225/RO
Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Revisor: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator do Recurso: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Conselheiros Suspeitos/Impedidos: BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER
 POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: "O Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n.4-B apresentou sustentação oral suscitando que se dê provimento ao recurso para isentar os advogados da cominação que lhes foi imposta". O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA solicitou vistas dos autos, na forma do art. 147 do Regimento Interno, o que foi deferido.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03808/14

Responsável: Simone da Costa Oliveira - C.P.F n. 806.769.012-04, Dário Segundo Saraiva Barros - C.P.F n. 223.180.383-68, Cássio Aparecido Lopes - C.P.F n. 049.558.528-90, Aparecido Alves dos Santos Período 1.8.2014 a 31.8.2015) - C.P.F n. 592.417.802-15, Everton Glauber do Nascimento - C.P.F n. 919.208.922-49, Vanderlei Palhari - C.P.F n. 036.671.778-28
 Assunto: Auditoria ordinária na área de pessoal, exercício de 2014.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 02761/09

Responsáveis: Antônio Rodrigues Cardoso - CPF nº 011.676.262-49, Zacarias Batista Filho - CPF nº 162.805.042-04, William Tiago Braz da Cunha - CPF nº 789.735.892-53, Warner Lucas Freijó - CPF nº 658.540.202-20, Vandilson Chaves da Silva - CPF nº 658.434.442-87, Vanderley Saraiva de Souza - CPF nº 317.057.402-78, Talita Cavalcante de Paula - CPF nº 798.161.932-72, Semírames Maciel Ribeiro - CPF nº 519.567.482-53, Ronielson Amâncio Rodrigues - CPF nº 804.416.612-20, Raimundo Nonato Cavalcante Brasil - CPF nº 326.281.962-04, Raimundo Mendes de Sousa Filho - CPF nº 138.863.633-68, Rafael Abreu da Silva - CPF nº 906.239.672-00, Oscar Pinheiro Gorayeb - CPF nº 085.126.982-68, Nelson Cordeiro Correa - CPF nº 421.552.312-53, Miguel Ângelo Sardi - CPF nº 476.972.450-00, Marinete Ferreira de Quieroz - CPF nº 220.373.062-53, Marivaldo Carlos Feitosa da Silva - CPF nº 509.364.502-82, Maria Gorette de Aguiar Ferreira - CPF nº 182.803.823-72, Maria das Neves Pereira Santos - CPF nº 389.168.862-87, Margareth Vieira Rodrigues - CPF nº 239.071.932-53, Marcus Eugênio Lemgruber Porto - CPF nº 690.437.957-04, Marcílio José Silva - CPF nº 814.619.092-87, Manoel Jonas Justiniano Pinheiro - CPF nº 220.524.962-20, Luiz Carlos França da Silva - CPF nº 315.677.382-49, Kátia Regina Casula - CPF nº 421.421.482-04, Junaia Freitas Silva - CPF nº 741.301.613-34, Josiel Cabral da Silva - CPF nº 773.271.367-20, Josemar Almeida Souza - CPF nº 958.517.552-53, Jose Neuton Alves de Oliveira - CPF nº 128.548.164-04, José Miguel Neto - CPF nº 198.152.809-10, José Leite Ferreira - CPF nº 139.076.972-00, José Francisco Barbosa Dias - CPF nº 097.684.242-49, Jeovani Alves da Silva - CPF nº 627.464.999-91, Izaías Luiz do Nascimento - CPF nº 447.511.254-00, Hernani Bona Brandão Mousinho Filho - CPF nº 249.940.223-72, Fernando da Silveira - CPF nº 006.509.489-12, Fábio Luiz Omaghi - CPF nº 686.424.742-20, Fábio França dos Santos - CPF nº 715.321.882-34, Fabiana Indira Loures Lira Lopes - CPF nº 753.705.652-87, Elias Gomes de Souza - CPF nº 595.393.992-20, Domingo Pavão Ferreira Filho - CPF nº 744.379.333-20, Diana Claudia Gomes de Moura - CPF nº 430.583.702-10, Darcilei Carnevali Viana - CPF nº 139.360.422-68, Cristiano Dias Barros Vieira - CPF nº 670.776.412-87, Cloves de Souza Paula - CPF nº 083.014.978-31, Claudete do Nascimento Ferreira - CPF nº 347.928.642-91, Cícero Leitão da Costa - CPF nº 106.095.043-04, Benedito Waldemar de Oliveira Preto -

CPF nº 315.979.809-78, Ary Pinheiro Borzacov - CPF nº 237.194.002-04, Antônio Rodrigues Cardoso - CPF nº 383.694.784-68, Andreia de Fátima Freire - CPF nº 742.076.870-68, Aldemir Uchoa Almeida - CPF nº 438.068.802-04, Aginaldo Serrate - CPF nº 149.420.382-00, Aginaldo José Lima - CPF nº 724.134.502-97, Valdir Harmatiuk - CPF nº 608.472.559-72, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - Emsel - CNPJ nº 05.505.592/0001-17, Andreia Carla Garcia Moura Taborda - CPF nº 710.978.212-34, Carlito Lucena Cavalcante - CPF nº 110.227.281-72, Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF nº 021.696.062-20, Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53, Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15
 Assunto: Tomada de Contas Especial - EXERCÍCIO/2008 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 424/2010, proferida em 05-10-2010.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 00757/08 (Apenso Processo n. 03670/08)

Interessada: Marta Maria de Oliveira Lopes - C.P.F n. 096.024.293-72
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo n. 03123/07

Responsáveis: Amado Ahamad Rahhal - C.P.F n. 118.990.691-00, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 253/2013 - Pleno, de 07/11/13 / Controle de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos na Policlínica Oswaldo Cruz e HB Dr. Ary Pinheiro Exercício de 2007
 Jurisdicionado: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

5 - Processo n. 03012/14

Interessada: Maria Alice Nicácio - C.P.F n. 299.049.002-72
 Responsável: Celson Cabral de Souza - C.P.F n. 286.276.602-04
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - CONCURSO n. 01/2007 Pedagogo - supervisão escolar - item III da Decisão n. 245/2014-1ª CM PROC. 2342/08
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

6 - Processo n. 00779/09 (Apenso: 01574/15) –

Interessada: Maria Madalena Dias da Silva - C.P.F n. 235.737.839-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 40min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO ESCON

ERRATA

RETIFICAÇÃO AO GABARITO DA PROVA OBJETIVA DO CURSO DE DIREITO REFERENTE AO X PROCESSO SELETIVO PARA O INGRESSO NO PROGRAMA DE ESTAGIÁRIO – NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/TCE-RO – REALIZADO EM 27/08/2017

SEDE (PORTO VELHO) E SECRETARIAS REGIONAIS DE CONTROLE EXTERNO

EM CACOAL E VILHENA

CURSO: DIREITO

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	B	B	D	B	A	C	D	C	C	C	A	B	A	A
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	B	A	D	B	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
 RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
 DIRETOR-GERAL
 Matrícula 990612

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO – CHAMAMENTO Nº008/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2017, item 10, subitens 10.1 e 10.3, COMUNICA a relação dos 21 (vinte e um) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da segunda etapa (item 6, subitens 6.3 e 6.3.1 do Chamamento n. 008/2017).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 6, subitens 6.6 do Chamamento n. 008/2017).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ANTONIO ARAUJO DE SOUZA

ATILA ALOISE DE ALMEIDA

CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA

EDUARDO BUGANEMI BOTELHO

FABIANO FERREIRA DE LIRA

FAGNER SILVA DO NASCIMENTO

FERNANDO DE PAULA SILVA

GILLY VILLENNEVE TEIXEIRA LOPES

HEMERSON MOTA

JHONATAN MARCELO RAMOS GANDOLFI

JOSÉ DANIEL SANTOS DE MARCO

JOSE OCIAN DE OLIVEIRA MATOS JUNIOR

LEONARDO COURINOS LIMA DA SILVA

LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA

NELINHO TEIXEIRA NERES

OSICLEY DE MESQUITA COSTA

PAULO LUCIANO BASTOS BOTELHO

ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA

RUDNY WALLAS ALVES

VAGNER ANDRADE MEDINA

WILLIAM LANZARIN

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA

2ª ETAPA PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 6.3 DO CHAMAMENTO Nº008/2017):

do Estado de Rondônia situado a Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria – Porto Velho – RO.

Data: 1.9.2017 (sexta-feira)

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2017.

Horário: 9h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Camila da Silva Cristóvam
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Local: Sala de Aula II da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – 2º andar do Prédio sede do Tribunal de Contas
